



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077773 - SP (2026/0075806-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI**
ADVOGADA : **PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, pleiteando o agravante o reconhecimento de flagrante ilegalidade para possibilitar a readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, em face de alegada existência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a manutenção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, afastando o regime aberto pretendido pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

4. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a do Supremo Tribunal Federal, veda o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. No caso concreto, não se verifica situação de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada que justifique a superação do óbice processual e a atuação excepcional da instância superior.

6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o quantum da

reprimenda e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, cabendo ao juízo sentenciante estabelecer o regime adequado às peculiaridades do caso concreto.

7. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal como reconhecidas na condenação, legitima a fixação de regime inicial mais severo, não havendo ilegalidade a ser corrigida na via estreita do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservado o regime inicial de cumprimento de pena fixado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077773 - SP(2026/0075806-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI
ADVOGADA : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, pleiteando o agravante o reconhecimento de flagrante ilegalidade para possibilitar a readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, em face de alegada existência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a manutenção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, afastando o regime aberto pretendido pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado.
4. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a do Supremo Tribunal Federal, veda o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
5. No caso concreto, não se verifica situação de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada que justifique a superação do óbice processual e a atuação excepcional da instância superior.
6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o quantum da reprimenda e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, cabendo ao juízo sentenciante estabelecer o regime adequado às peculiaridades do caso concreto.
7. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal como reconhecidas na condenação, legitima a fixação de regime inicial mais severo, não havendo ilegalidade a ser corrigida na via estreita do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservado o regime inicial de cumprimento de pena fixado na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de minha autoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio (fls. 65-66).

Aduz o agravante que existe flagrante ilegalidade, de modo que, necessária a readequação do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 70-75).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cedição, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o habeas corpus seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme já consignado, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, a situação em apreço não apresenta nenhuma excepcionalidade que fundamente a prematura intervenção da Corte Superior, ou seja, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão questionada.

Quanto ao pleito de fixação do regime aberto, tem-se que a definição do regime inicial de cumprimento de pena considera não só o quantum de pena fixado, mas também as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Assim, cabe ao juiz sentenciante estabelecer o regime adequado, de acordo com os critérios legais, observadas as circunstâncias do caso concreto.

No caso, foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a imposição de regime mais severo. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudesimento do regime inicial prisional. II - O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e n. 719/STF. (...) (AgRg no HC n. 859.680/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

Esse é o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0075806-7

Número de Origem:
00056687720178260576 56687720178260576

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO

ADVOGADA : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

ADVOGADA : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026